



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Mensagem nº 618 de 2019, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 27/11/2019 - 03/12/2019

Deliberação da Medida Provisória: 27/11/2019 - 06/03/2020

Editada a Medida Provisória: 27/11/2019

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 21/02/2020

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 907, de 2019

PUBLICAÇÃO: DCN de 06/02/2020

Avulso refeito em 20/01/2020 (Para anexar mensagem) nº 10 de 2020, comunicando retificação do texto da medida provisória (página 33 em diante).



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.” (NR)

CAPÍTULO II

DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Fica reduzida, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à alíquota de:

I - zero, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019;

II - um inteiro e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

III - três por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no

exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em:

- I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;
- II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;
- III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;
- IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e
- V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DA EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 5º Compete à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior

Art. 6º Fica a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus

objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 7º São órgãos de direção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - a Diretoria-Executiva.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - por cinco representantes do Poder Executivo federal; e

IV - por quatro representantes de entidades do setor privado do turismo no País que sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar servidor, dentre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura organizacional do Ministério do Turismo, para substituí-lo, em caso de impedimento, na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão escolhidos na forma prevista em regulamento e serão substituídos caso sejam desligados do órgão representado, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será o Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 9º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um representante do Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão designados na forma estabelecida em regulamento para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. A Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será composta por um Diretor-Presidente e por dois Diretores.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva de que trata o **caput** serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, demissível **ad nutum**, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 11. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão e supervisionar a gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º Na elaboração do contrato de gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

§ 2º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a sua execução e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - os critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados, por meio de indicadores de qualidade e de produtividade;

IV - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; e

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e pelos integrantes dos órgãos de que trata o art. 7º;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 3º O contrato de gestão será alterado para incorporar as recomendações formuladas pelos órgãos de supervisão e fiscalização.

§ 4º O orçamento-programa da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

§ 5º Para a consecução de suas finalidades, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impensoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 6º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur- Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impensoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis de remuneração para o pessoal da referida Agência, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 9º O descumprimento injustificado do disposto no contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de formação profissional e de especialização, os limites previstos no contrato de gestão e o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 15. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - os recursos provenientes de contratos, convênios, acordos e contratos celebrados com organismos internacionais e entidades públicas ou privadas;

II - as doações, os legados, as subvenções e os demais recursos que lhe forem destinados;

III - os recursos decorrentes de decisão judicial;

IV - os valores apurados com venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição ou divulgação da “Marca Brasil” por meio de licenças, cessão de direitos de uso, empreendimento conjunto ou outros instrumentos legais;

VI - as receitas provenientes da prestação de serviços que venha a executar;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações; e

IX - recursos consignados em legislação específica.

Art. 16. A União poderá celebrar com a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo contrato de licença de uso exclusivo da “Marca Brasil”, nos termos do disposto nos art. 139 ao art. 141 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a título não oneroso e pelo prazo que julgar conveniente, para a consecução de suas atividades institucionais.

Art. 17. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo apresentará anualmente ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará a adoção das medidas que considerar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades identificadas, inclusive a recomendação do afastamento de dirigente ou a rescisão do contrato ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do exercício subsequente, as contas da gestão anual aprovadas por seu Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo garantirá a transparência na gestão da informação, por meio de acesso amplo e divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais e profissionais consideradas sensíveis.

Art. 22. A assunção pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo de bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo após a sua extinção, nos termos do disposto no Capítulo IV, será permitida até três anos após a sua instalação.

Art. 23. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que adotará, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua instalação.

Art. 24. Na hipótese de extinção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Art. 25. A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo fica extinta, a partir da data de publicação do Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no Diário Oficial da União, em ato de seu Conselho Deliberativo.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos direitos, dos deveres e das obrigações contraídos pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para o Ministério da Economia, na data de sua extinção, e os seus eventuais ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo, exceto daqueles que sejam transferidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mediante a sua anuência prévia e a seu interesse.

§ 4º Após a extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo os seus bens móveis e imóveis ficarão incorporados ao patrimônio da União.

§ 5º Os bens de que trata o § 4º :

I - serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens; e

II - poderão ser destinados à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, a critério do Ministério do Turismo, por meio de cessão de uso ou de cessão do direito real de uso, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, exceto na hipótese de oposição do Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, comunicada por escrito no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

§ 7º As competências da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo permanecem vigentes até a data de publicação do Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 26. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, ficam redistribuídos para o Ministério do Turismo a partir da data de extinção de que trata o art. 25.

Art. 27. A partir da data de extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar de que trata o art. 26.

Art. 28. A gestão da folha de pagamento de aposentadorias e de pensões do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, fica transferida para o Ministério do Turismo.

Art. 29. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, poderão ser cedidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º A cessão de servidores de que trata o **caput**, por solicitação da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, independe do exercício de função de direção, gerência ou assessoria e ocorrerá com ônus para a cessionária.

§ 2º A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo reembolsará as despesas despendidas pelo órgão cedente com o servidor cedido.

§ 3º As especificações relacionadas ao controle, ao prazo de reembolso mensal e às sanções na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º serão previstas no contrato de gestão.

Art. 30. É vedado o pagamento de vantagem pecuniária ao servidor cedido, exceto na hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 1º O somatório da remuneração do servidor com o eventual adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria pago pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

§ 2º O adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria pago pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo não será incorporado à remuneração de origem do servidor cedido.

Art. 31. Aos servidores cedidos nos termos do disposto nos art. 29 e art. 30 serão assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão de lotação, considerado o

período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupar no órgão de lotação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....
§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções:

I - setenta por cento ao Sebrae;

II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil;

III - dois por cento à ABDI; e

IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento à Embratur.

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.” (NR)

“Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto quanto aos recursos destinados à Apex-Brasil, à ABDI e à Embratur.

.....” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o

art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação do servidor.

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou da entidade de exercício do servidor.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 8º-E.

.....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos durante o ciclo de avaliação.” (NR)

“Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 6, 5, 4 ou equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão, da entidade ou da organização de exercício no período.” (NR)

“Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão, da entidade ou da organização de exercício.

.....” (NR)

“Art. 8º-M. A avaliação institucional considerada para o servidor cedido ou requisitado para outro órgão, entidade ou organização será:

I - a do órgão, da entidade ou da organização onde o servidor tenha permanecido em exercício por mais tempo durante o ciclo de avaliação;

II - a do órgão, da entidade ou da organização onde o servidor estiver em exercício ao término do ciclo de avaliação, caso tenha permanecido por períodos idênticos em diferentes órgãos, entidades ou organizações; ou

III - a do órgão de lotação, quando requisitado ou cedido para órgão, entidade ou organização diversa da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

“Art. 8º-N. A avaliação individual do servidor será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada pelo órgão de lotação não for igual à aplicável ao órgão, à entidade ou à organização de exercício.” (NR)

“Art. 8º-O. O órgão, a entidade ou a organização de exercício do servidor informará ao órgão de lotação o resultado das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de composição da remuneração do servidor.” (NR)

“Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades do órgão, da entidade ou da organização de exercício, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais do órgão, da entidade ou da organização de exercício;

.....

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão, na entidade ou na organização de exercício será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, por meio de avaliação do Comitê Especial a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação, observados os seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 34. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 35. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.356, de 2006:

I - o art. 8º-G;

II - o art. 9º;

III - o art. 13; e

IV - o art. 14.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - quanto ao art. 2º e ao art. 3º, somente quando atestados, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MP-ALT LEI 9.610-1998 + EMBRATUR - AGÊNCIA (EM 24 MTUR E OUTROS)

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória (MP) com vistas a posicionar estratégicamente o setor do Turismo como vetor de geração de emprego e renda para o Brasil. As iniciativas desta MP prorrogam benefícios de natureza tributária cuja eliminação constituiriam fortes gargalos que impediriam o desenvolvimento econômico da atividade; extinguindo cobrança do Ecad¹ em quartos de hotéis e cabines de embarcações turísticas, que está taxando o setor indevidamente; e transforma a Embratur em uma Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo, o que possibilitará aumentar do fluxo de turistas internacionais, reduzir o *déficit* na balança comercial do turismo e otimizar os gastos públicos.

2. Os dispositivos desta Medida se referem especificamente a:

- i) extinção da cobrança de taxa do Ecadem relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo dos hóspedes);
- ii) prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados; e
- iii) prorrogação do benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, translado, companhias aéreas, dentre outros.
- iv) transformação da Autarquia Especial Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e em **Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo.**

3. Recente estudo do The World Travel & Tourism Council – WTTC evidenciou os benefícios do turismo para a economia e a geração de empregos no mundo. Segundo a pesquisa, o setor contribuiu com mais de US\$ 8,8 trilhões para economia global, sendo responsável por mais de 10% da atividade econômica mundial e gerando mais de 319 milhões de empregos em 2018. Em relação ao Brasil, a pesquisa indica que a contribuição do turismo ao Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 3,1%, totalizando US\$ 152,5 bilhões, representando mais de 8% da economia no Brasil em 2018².

4. Destaca-se, contudo, que os países concorrentes continuam seus investimentos em turismo em patamares várias vezes superiores ao do Brasil. Nesse cenário é extremamente difícil

¹ Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de direitos autorais.

² Fonte: Travel & tourism economic impact 2019 – World. Disponível em: Link - <https://www.wttc.org/-/media/files/reports/economic-impact-research/regions-2019/world2019.pdf>

competir no mercado internacional com tamanha desigualdade. Em recente estudo do Fórum Econômico Mundial, o Brasil despencou 5 posições no quadro do ranking geral de competitividade internacional em comparação com a edição de 2017, passando a ocupar a 32º posição em um universo de 140 países. O país cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no ranking de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado. Outro dado importante, que denota a pouca importância dada ao setor é a posição de número 125 no ranking de priorização governamental do setor de viagens e turismo³.

5. Percebe-se, diante disso, que o mercado do turismo mundial é altamente competitivo e o Brasil vem ocupando posições incompatíveis com seu imenso potencial turístico. Em que pese o Brasil já ter evoluído no processo de ordenamento dos territórios para o desenvolvimento do turismo, as estratégias usualmente adotadas pelo Governo Federal, Estados e Municípios brasileiros, não se mostraram suficientemente efetivas para reposicionar o País na economia do turismo mundial colocando-o definitivamente na cesta de consumo dos turistas nacionais e internacionais.

6. Nesse cenário é necessário e urgente preservar e implantar iniciativas e estratégias que possam elevar o patamar de importância do turismo brasileiro no mundo, conforme propõe esta Medida Provisória.

i) extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo dos hóspedes)

7. Para fins de contextualização, vale a pena informar que o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) é uma instituição privada, sem fins lucrativos, formada por sete associações⁴ de autores e demais filiados, cuja finalidade é atuar na administração, defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e fonogramas no País e que controla e fiscaliza a utilização de músicas em espaços públicos, que atua como agente promotor da música. A instituição tem por objetivo garantir que os criadores de conteúdos artísticos recebam a justa remuneração pelo uso de seu trabalho, que conecta compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos aos canais e espaços onde a música é executada. O Ecad tem suas atividades amparadas na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

8. A definição do valor a ser pago ao Ecad considera fatores como o local em que a música é tocada, sua importância para o negócio, o ramo de atividade, tipo de utilização musical e região socioeconômica do estabelecimento. Lojas comerciais, emissoras de rádio e cinemas, por exemplo, contam com critérios de cobrança diferentes devido à natureza de suas atividades e da sua utilização musical. O cálculo do direito autoral é feito com base nos critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e na Tabela de Preços, definidos pelas associações de música que administram o Ecad⁵.

9. Ressalta-se que o Ecad arrecada direitos não só de rádio, TV e shows, mas também de bares, academias, clínicas médicas, hospitais, carros de som, terminais de transporte, restaurantes, meios de hospedagem, e até mesmo festas de casamento, festas juninas, quermesses, bem como vídeos e áudios em formatos MP3, MP4 ou assemelhados que transitam no âmbito da *internet*. Ficam isentas das custas de pagamentos das taxas do Ecad, os eventos particulares em propriedade privada, que não haja cobrança de ingresso, cultos religiosos em geral e eventos com fins educacionais.

10. De 2015 a 2018 o Ecad arrecadou cerca de R\$ 4,3 bilhões. No primeiro semestre de 2019, a arrecadação foi de R\$ 533,2 milhões⁶. Em 2018, **somente dos meios de hospedagem foram**

³ Fonte: Fórum Econômico Mundial Relatório sobre Competitividade em Viagens e Turismo 2019. Link: <http://reports.weforum.org/travel-and-tourism-competitiveness-report-2019/country-profiles/#economy=BRA>

⁴ As associações são **Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC**. Fonte: ECAD/2019 (<https://www3.ecad.org.br/>)

⁵ ECAD/2019. Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/eu-uso-musica/arrecadacao/Paginas/default.aspx>

⁶ Fonte: Ecad/2019. Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/o-ecad/resultados/Paginas/default.aspx>

arrecadados mais de R\$ 50 milhões, com previsão de mais R\$ 50 milhões para 2019⁷.

11. A distribuição dos direitos autorais arrecadados pela execução pública musical é realizada com base em critérios utilizados internacionalmente e definidos Assembleia Geral do Ecad, composta pelas associações de gestão coletiva musical. As associações são responsáveis pela fixação de preços e pela definição de todas as regras de arrecadação e distribuição dos valores, sendo que 85% do total arrecadado são repassados para os titulares filiados às sociedades de gestão coletiva musical, outros 5% são destinados às associações, para cobrir suas despesas operacionais e os 10% restantes são destinados ao Ecad para pagamento de suas despesas administrativas em todo o Brasil.

12. Destaca-se, dessa forma, que o Ecad pode arrecadar os direitos autorais em locais de execuções públicas das obras lítero-musicais. Contudo o §3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998⁸ **considera locais de frequência coletiva, entre outros, quartos de hotéis, de motéis, de clínicas, de hospitais e de cruzeiros marítimos e fluviais**.

13. Diante disso, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo)⁹, posterior a lei do Ecad, tentou sanar o problema e considerou em seu art. 23 que quartos de meios de hospedagem são unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. Contudo a Súmula 261 do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou devida a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica em quartos de hotel, na medida em que integra o conjunto de serviços oferecido pelo estabelecimento comercial hoteleiro aos seus hóspedes, mas ressaltou que a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica em quartos de hotel não pode ser pela totalidade dos apartamentos e sim pela média de utilização do equipamento.

14. Neste contexto, detecta-se que¹⁰:

- a) a execução lítero-musical dentro dos quartos de meios de hospedagem e das cabines de embarcações aquaviários não configura execução pública, mas sim individual;
- b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do direito penal, entende o quarto de hotel como extensão da própria casa: de uso privado, individual e inviolável. Ou seja, no momento da ocupação de um quarto por um hóspede, este torna-se um bem de uso exclusivo e privado, pelo tempo determinado de sua ocupação¹¹.
- c) **a mera disponibilização do serviço de TV por assinatura aos hóspedes, não configura hipóteses de execução pública, pois a simples disponibilidade não insere no fato concreto do uso dos serviços.** Além disso, salienta-se informar que as próprias operadoras de TV por assinatura ou de divulgação assemelhadas de streamings, já pagam as taxas do Ecad;
- d) **não é possível afirmar que o hóspede assistiu a uma apresentação de um artista nacional ou internacional dentro de um quarto de hotel.** E mesmo se o artista for nacional, nada garante que a obra já não se encontra sobre domínio público. O que se tem é uma expectativa e não há como se tributar expectativa, tratando-se de cobrança subjetiva;
- e) **cerca de noventa hotéis fecharam em oito das doze cidades que sediaram a Copa de 2014**, em oito das doze cidades sede da Copa do Mundo Fifa 2014. A

⁷ Fonte: Ecad/2019. Audiência Pública no Senado Federal, 11 de junho de 2019. Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8647&codcol=34>.

⁸ Planalto/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm

⁹ Planalto/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm

¹⁰ Nota Técnica ABIH/ABR/FBHA/FOHB, maio 2019.

¹¹ Nota Técnica ABIH/ABR/FBHA/FOHB, maio 2019.

cidade mais impactada foi o Rio de Janeiro (dezesseis hotéis). Somente na cidade do **Rio de Janeiro houve uma redução de cerca de dois mil quartos de hotéis**, no período de 2016 a 2019¹².

15. Verifica-se, diante disso, que o custo incidente dos direitos autorais normalmente é repassado ao consumidor. Quando o empresário é onerado, o ônus também é atribuído ao consumidor. Quanto mais caro for um bem ou serviço, mais excluídos do acesso ficam as camadas menos abastadas da população.

16. Observa-se, ainda, que os principais impactados são os pequenos negócios. Detecta-se que 84,6% dos meios de hospedagem do País são pequenos e médios empresários¹³. Quaisquer taxas ou impostos impactam diretamente no custo desses pequenos negócios, e consequentemente no valor da diárida do turista e na geração de empregos. Infere-se, ainda, que o que incide sobre as grandes redes hoteleiras incide também aos pequenos e médios meios de hospedagem. O alto custo de operação com taxas e impostos estrangula o pequeno empresário, que muitas vezes não consegue se manter diante da concorrência de grandes redes hoteleiras e das plataformas de economia compartilhada. Consequentemente, o turismo brasileiro encarece.

17. Assim, com o entendimento de que: o quarto de hotel ou de cabines de embarcações aquaviárias é de frequência individual, de uso exclusivo e privado do hóspede; que a reprodução musical dentro de tais ambientes é um evento impossível de averiguação, ou seja, depende apenas da vontade individual do hóspede em ouvir música ou não; a existência de rádio ou canal televisivo com reprodução musical não é variável que afeta a demanda (não é isso que atrai o turista para o hotel e sim a necessidade de estadia), **julga-se razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo do hóspede)**. Essa medida desonera o empresário e o possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.

ii) prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados.

18. A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que dispõe, dentre outros temas, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves estabeleceu, em seu art. 16, uma redução a 0 (zero) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de carga. Tal alíquota tem previsão de ser aplicada até 31 de dezembro de 2022 para contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019.

19. O possível aumento do custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores representaria mais um componente a pressionar a elevação do preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor. Cabe observar que os arrendamentos são efetuados em moeda estrangeira (dólar ou euro), que têm se valorizado perante o real em 2019.

¹² Fonte: ABIH/2019 (notícia disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/cerca-de-90-hoteis-fecham-em-cidades-que-sediaram-a-copa-de-2014/7681882/>)

¹³ Fonte: MTur-IBGE/2016 – Pesquisa de Serviços de Hospedagem. Disponível em: <http://www.dadosfatos.turismo.gov.br/economia-do-turismo/ibge-%E2%80%93-meios-de-hospedagem.html>

20. As Demonstrações Contábeis de Empresas Aéreas – 2018, publicadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), registram que, no subgrupo de contas 6.1.12.1 (Arrendamento Operacional de Aeronaves) as empresas áreas brasileiras com participação de mercado relevante, no seu conjunto, dispenderam cerca de R\$ 5,3 bilhões naquele exercício.

21. Conforme a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR o transporte aéreo não tem a capacidade de reter os seus ganhos de produtividade, os quais evoluem a uma taxa de 3% ao ano, em média de longo prazo. Por essa razão, os preços das viagens aéreas no Brasil e em todo mundo vêm caindo em proporção semelhante. As tarifas médias domésticas brasileiras por quilômetro voado são hoje cerca de um terço das tarifas médias vigentes na década de 1990. As razões principais para que isso ocorra são: perecibilidade do produto, custos marginais baixos combinados com custos operacionais muito altos, racional econômica de curto prazo contraditória com a racional econômica de longo prazo, entre outras. Essa dinâmica funciona também no sentido inverso: aumentos de custos gerais do setor são repassados inexoravelmente às tarifas, deprimindo a sua atividade econômica, assim como a dos setores indiretos, induzidos e catalisado (turismo). Este último é responsável por 1,2 milhão de empregos diretos no Brasil.

22. No Brasil o transporte aéreo representa 33% das receitas das atividades características do turismo, 24% do seu valor adicionado bruto e 30% dos tributos pagos. Sublinhando isso, um eventual aumento dos impostos pagos pela indústria do transporte aéreo provocaria **redução de R\$ 5,94 bilhões no PIB brasileiro; queda de R\$ 1,13 bilhão dos tributos totais recolhidos no país; diminuição de R\$ 2,52 bilhões em salários, e perda de 92 mil empregos**¹⁴.

23. A eliminação do prazo para assinatura de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados faz-se necessária para o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro. Com a medida, as empresas poderão continuar a investir em suas frotas, ampliar a oferta de assentos, reduzir os custos e os preços finais praticados, fatores particularmente relevantes no contexto de recuperação que se deseja.

24. Conforme entendimento da Receita Federal a supressão do limite de prazo para assinatura dos contratos implicará em renúncia fiscal, pois os contratos passarão a gozar de um benefício não previsto na legislação atual. **Diante disso, e para atender ao disposto no art.116 § 1º da LDO 2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018)**, foi proposto um escalonamento de redução anual das alíquotas. Os valores de renúncia fiscal considerando as alíquotas de 1,5% para 2020; 3,0% para 2021; e 4,5% para 2022 foram estimados em R\$ 293 milhões em 2020; R\$ 468 milhões em 2021 e R\$ 544 milhões em 2022¹⁵.

25. Informa-se, por fim, que a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, determina que deve ser estimulado o desenvolvimento dos serviços aéreos, assegurada a regulação econômica clara e bem definida, bem como garantida a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios.

26. A prorrogação do benefício sobre contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados faz-se necessária e urgente para o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro. Com a medida, as empresas poderão continuar a investir em suas frotas, ampliar a oferta de assentos, reduzir os custos e os preços finais praticados, fatores particularmente relevantes no contexto de recuperação que se deseja. Informa-se, por fim, que a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, determina que deve ser estimulado o desenvolvimento dos serviços aéreos, assegurada a regulação econômica clara e bem

¹⁴ Fonte: Pro Memória: Impactos Econômicos da Incidência de Imposto de Renda em Contratos de Arrendamento Mercantil de Aeronaves e Motores.

¹⁵ Fonte: Nota Cetad/Coest nº 201 de 11 de novembro de 2019.

definida, bem como garantida a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios.

iii) prorrogação do benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros.

27. A prorrogação de benefício fiscal referente a redução da alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros, está em vigor até 31 de dezembro do corrente e atualmente é disciplinado pela Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (conversão da Medida Provisória nº 713, de 2016)¹⁶, que alterou o Art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010¹⁷, regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.645/16)¹⁸.

28. Para fins de contextualização, ressalta-se que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 7º, dispõe a respeito da incidência da alíquota de IRRF de 25% sobre as remessas ao exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais. Diante disso, a partir do expresso no art. 60 da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pela IN 1.214/11, vigorou até 31 de dezembro de 2015 a isenção de IRRF às operações relativas às tais remessas. Todavia, a partir da Lei nº 13.315/2016, o referido artigo foi alterado, passando a vigorar o benefício de redução da alíquota de IRRF de 25% para 6%. Como mencionado anteriormente, a validade desse benefício expira em 31 de dezembro de 2019.

29. É nesse contexto que o setor de operadoras e agências de viagens e turismo reivindica a necessidade de prorrogação da vigência do benefício fiscal, defendendo seu impacto positivo na economia e desenvolvimento do País. Atualmente, o serviço prestado pelas operadoras de turismo que atuam no Brasil pagam 6% de IRRF; enquanto a reserva diretamente nos hotéis fora do País com pagamento com cartão de crédito internacional, cartão de débito internacional, cartão pré-pago internacional ou *traveler cheque*, está sujeita ao pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38%. Assim, nesse cenário as operadoras conseguirão continuar competindo em igualdade com a reserva direta¹⁹.

30. O estudo “Impactos socioeconômicos da não prorrogação do benefício fiscal relativo à redução de alíquota do IRRF sobre valores destinados à cobertura de gastos pessoais no exterior”, elaborado pela Associação Brasileira das Operadoras de Turismo – BRAZTOA, por meio da GO Associados/2019²⁰, retrata a cadeia produtiva do turismo e a contribuição das viagens internacionais dos brasileiros para a criação de empregos e geração de renda por meio da movimentação dos atores dessa cadeia. E para a realização de tais viagens fundamenta o papel desempenhando pelas operadoras e agências de viagem e turismo. Entre os serviços gerados por empresas brasileiras relacionados ao turismo emissivo, principalmente agências de viagens, destaque-se a organização de pacotes turísticos (que podem incluir passagens, orientações para viagem, orientações sobre câmbio, atrações, orientações para obtenção de passaporte e visto, transporte, reservas em hotéis e reservas em restaurantes). A organização desses pacotes tem custos, os quais geram receita para as empresas no

¹⁶ Fonte: Planalto/2019. Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13315.htm

¹⁷ Fonte: Planalto/2019. Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm

¹⁸ Fonte: Receita Federal/2019. Link: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74319>

¹⁹ Fonte: BRAZTOA e GO Associados, 2019.

²⁰ Fonte: BRAZTOA e GO Associados, 2019.

País.

31. O citado estudo avança em uma análise dos impactos econômicos possivelmente gerados caso não ocorra a prorrogação do benefício de redução da alíquota de IRRF para o patamar de 6% no próximo ano. Os cálculos utilizados revelam que esse cenário para 2020 resultaria em aumento de 23,46% nos custos para as viagens internacionais dos brasileiros, com diminuição de 27,6% na demanda das agências e operadoras, em comparação ao projetado com a vigência do benefício fiscal.

32. Com a provável prorrogação da medida, estima-se que 9,6 milhões de passageiros brasileiros viajarão ao exterior em 2020. Com a não prorrogação do benefício fiscal (retorno do IRRF 25%) seriam 6,92 milhões de passageiros²¹ seja por meio da contratação das operadoras ou por compra direta.

33. O mesmo estudo afirma que com a não prorrogação do benefício, o faturamento do setor de operadoras e agências, que teve alta em 2017 após dois anos de queda devido a recessão econômica, pode voltar a sofrer uma perda de faturamento de aproximadamente R\$ 1,26 bilhão. Ressalta que a retração poderá ser ainda maior, em torno de R\$11,3 bilhões, quando considerada a expectativa do número total de viagens segundo os dados da Organização Mundial do Turismo - OMT, já que os dados da Associação Brasileira de Operadores de Turismo - BRAZTOA se referem a apenas a parte do mercado que consome os serviços das operadoras e agências. Dessa forma projeta o faturamento (R\$ bi) do segmento internacional nos cenários com e sem prorrogação do benefício fiscal: mercado total em 2020. Com a prorrogação (IRRF 6%), o faturamento seria de R\$ 39,25 bilhões. Sem a prorrogação (IRR 25%), o faturamento seria de R\$ 27,98 bilhões.

34. O estudo se aprofunda nas possíveis consequências para a economia brasileira, caso não haja a prorrogação do benefício da alíquota de IRRF, alertando para o efeito multiplicador da retração do faturamento, o que poderá provocar a redução de 358,3 mil vagas no mercado de trabalho e diminuição de R\$ 3,4 bilhões na renda prevista para os salários no setor.

35. Destaca-se, também, que dados do Ministério do Turismo apontam o crescimento contínuo do número de agências e operadores de viagens e turismo, por um longo período que vai de 2010-2017, demonstrando a dinamicidade do setor e seu papel preponderante para a geração de empregos no turismo.

36. Entretanto, **em respeito ao § 1º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que determina que prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial deve ser por um prazo não superior a cinco anos, e que o montante do incentivo ou benefício prorrogado deve ser reduzido em pelo menos dez por cento ao ano**, propõe-se o escalonamento da alíquota até 2024, com os benefícios de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024. Aplicando-se estes percentuais, calculou-se uma renúncia fiscal de aproximadamente (em milhões): R\$1.432,00 em 2020, R\$ 1.316 em 2021 e R\$ 1.191 em 2022.

37. Diante disso, considera-se danoso o eventual impacto que a elevação da alíquota para 25% poderá causar aos negócios do setor turismo. O aumento dos custos provoca, diretamente, o encarecimento das viagens e diminui a demanda e retrai o consumo. Isso leva ao fechamento de empresas e gera desemprego. É nesse contexto que se julga urgente e imprescindível a prorrogação do benefício à alíquota de imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior para o ano de 2020 e o escalonamento desse percentual até 2024, considerando as possíveis consequências na

²¹ Fontes: BRAZTOA, OMT e PME/IBGE. Estimação e análise: GO Associados.

retração da economia e na redução de vagas no mercado de trabalho do turismo.

38. Diante disso, informa-se que as estimativas de renúncias de receitas propostas neste Medida Provisória estão previstas no substitutivo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 – PLOA 2020 e, diante disso, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 14, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

iv) transformação da Autarquia Especial Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo em Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo.

39. Primeiramente, se faz importante lembrar que a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR passou a denominar-se Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo por meio do advento da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991²². Não obstante, detecta-se algumas modificações realizadas, contudo, atualmente o ordenamento jurídico da autarquia encontra-se defasado e repleto de impropriedades, pois, mesmo após a criação do Ministério do Turismo no ano de 2003 e da edição da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008²³ (que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico), ainda apresentam-se como atribuições da Embratur o fomento e o desenvolvimento do turismo em âmbito nacional, papéis precípuos do Ministério do Turismo.

40. É importante destacar que cabe à Embratur, Autarquia Especial vinculada ao Ministério do Turismo, exclusivamente a promoção do turismo brasileiro no exterior. Contudo, constata-se que o modelo institucional da entidade, no cenário competitivo global, não é capaz de responder aos desafios que se apresentam no mesmo patamar em que atuam os principais concorrentes do Brasil no setor de turismo.

41. Recorda-se que a Embratur foi instituída em uma época em que o setor turístico era incipiente no Brasil. Hoje, o Brasil dispõe de um setor pujante, de apoio político ao turismo como atividade econômica, de possibilidade de fontes de recursos extra orçamentárias. Todavia **a entidade, nos moldes atuais, não possui capacidade de desempenhar o seu papel e de alcançar os resultados esperados para 2022**, conforme preconiza as metas do Plano Nacional de Turismo.

42. Com a transformação da Embratur em Serviço Social Autônomo, juntamente com a destinação de recursos necessários à implementação efetiva da promoção internacional do turismo brasileiro, será possível resgatar a capacidade institucional de inserir o turismo do Brasil no novo cenário global, como indutor do desenvolvimento econômico do País.

43. O novo modelo institucional possibilitará:

- a) **a manutenção de quadro de pessoal especializado em promoção turística no exterior:** a representação da autarquia Embratur no exterior era realizada por terceiros (empresa licitada) e quando se retiraram, deixaram algum histórico previsto no contrato, mas levaram consigo o principal ativo e resultado de sua atuação: a relação de confiança com a rede de contatos construída. Outro fator que justifica a necessidade de mudança é o fato de que a contratação de terceiros para

²² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8181.htm

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm

operacionalização dos escritórios internacionais da Embratur (denominados EBTs) sofreu contestações dos órgãos de controle, o que limitou a abrangência de sua atuação. A manutenção de escritórios no exterior que cria as condições necessárias para garantir o domínio das redes de contato e a manutenção do conhecimento adquirido ao longo do tempo no campo da promoção do turismo internacional. Uma representação própria possibilitará mais legitimidade nas tomadas de decisão e maior poder de articulação com instituições públicas e privadas do setor de turismo (*trade*), com a imprensa e com o consumidor final. Assim possibilita-se a atuação integrada do Governo e a otimização de custos, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade;

- b) **a reorganização das competências do Governo na promoção internacional do turismo:** de forma explicitada e objetiva, a MP elimina o que não era próprio da atuação pretendida pela Embratur e agrega competências consistentes em relação à sua finalidade: a promoção do turismo em âmbito internacional;
- c) **a ampliação e qualificação do quadro de pessoal:** a questão de pessoal é fator crítico na Embratur. Com a extinção da Autarquia Especial Embratur, a **Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo** poderá receber os atuais servidores do Plano de Carreira da Embratur por meio de cessão, para ocupar ou não cargo comissionado, sem prejuízos em sua remuneração atual. Com esse novo modelo se torna possível, também, aumentar o quadro de pessoal da Agência, por meio de processos seletivos, com vistas a atrair perfis de especialistas para atuação internacional e possibilitar a atração e maior retenção de talentos, o que certamente contribuirá para os resultados e o cumprimento da missão institucional da promoção internacional do turismo. Ou seja, de imediato, a **Agência** poderá contar com quadro de pessoal da Autarquia Embratur, que já possuem qualificações na área do turismo e, ainda, aumentar o número de empregados para possibilitar uma melhor atuação;
- d) **a utilização de fonte de recursos já existente, independente do orçamento fiscal do Poder Executivo:** a utilização de recursos de CIDE evita a perda constante de valores provenientes do Orçamento da União, que hoje é um dos grandes problemas da Embratur. O modelo de gestão proposto para a **Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo** possibilita, também, utilizar outras alternativas de fontes de recursos para a execução de suas estratégias, o que poderá aumentar a capacidade de promover o Brasil nos mercados internacionais;
- e) **um modelo institucional mais flexível, com novas formas de parcerias:** a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo, poderá permitir mais eficiência para as ações de promoção internacional do turismo, e, dessa forma, aumentar a competitividade do Brasil nos mercados internacionais. A mudança possibilitará que os processos e as estratégias de promoção internacional se adequem a moldes mais contemporâneos, conferindo modernidade, agilidade e inovação na promoção turística internacional, por meio de mecanismos que poderão facilitar a atuação nos mercados internacionais, em condições de igualdade com outros países. A nova natureza jurídica possibilita, também, receber recursos privados para o desenvolvimento de

projetos de interesses comuns, aumentando a capilaridade da promoção turística internacional.

44. É relevante enfatizar que a promoção turística tem um caráter decisivo nas estratégias nacionais voltadas para obter os benefícios de geração de emprego, renda e receitas cambiais. Também representa o instrumento que provavelmente guarda a maior correlação entre o conjunto de variáveis que determinam as escolhas do turista e sua efetiva decisão de visitar um destino específico.

45. Em estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, encomendado pela Embratur²⁴, detectou-se o alto retorno do investimento em promoção, quando **para cada R\$ 1,00 investido, o retorno alcançado chega a R\$ 20,70**. Registra-se que os países concorrentes continuam seus investimentos em turismo em patamares várias vezes superiores ao do Brasil. O que se confirma também pelas taxas de crescimento do turismo internacional de países como México com 12%, Colômbia 7,60%, e Argentina 3,40%, que investiram em promoção, respectivamente, US\$ 490 milhões, US\$ 100 milhões e US\$ 60 milhões. Enquanto isso, o Brasil investiu US\$ 12,8 milhões em 2018 e teve seu crescimento em 0,5%. Nesse cenário é extremamente difícil competir no mercado internacional com tamanha desigualdade.

46. Em contramão às políticas mundiais, houve uma redução drástica de recursos orçamentários para a promoção internacional do turismo nos últimos anos, sendo que, de 2014 a 2019, o **orçamento para promoção internacional do turismo diminuiu 70,39%**. Em 2014 eram **US\$ 29,2 milhões** e em 2019 esse valor chegou a **US\$ 8,2 milhões**. Essa redução deixa claro que o turismo, no âmbito do Governo Federal, não era entendido como uma estratégia de desenvolvimento e uma atividade econômica capaz de produzir resultados imediatos na geração de empregos, além de contribuir para alavancar a economia do País.

47. Destaca-se que, de modo geral, os reflexos de investimentos nas áreas de promoção do turismo só surtem efeitos em médio e longos prazos. Contudo, conforme o exposto, há precariedade orçamentária para promoção do turismo, acarretando o baixo incremento do número de visitantes estrangeiros no País e uma evolução irrisória do ingresso de turistas estrangeiros nos últimos seis anos, mesmo após a realização de grandes eventos como a Jornada Mundial da Juventude, Copa da Confederações, Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Tal nível de crescimento é insuficiente para permitir o alcance, em prazo razoável, de um patamar mais elevado que reflete as reais possibilidades do Brasil.

48. Em recente estudo do Fórum Econômico Mundial, **o Brasil despencou 5 posições no quadro do ranking geral de competitividade internacional em comparação com a edição de 2017, passando a ocupar a 32º posição em um universo de 140 países**. O país cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no ranking de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado. Outro dado importante, que denota a pouca importância dada nas gestões anteriores ao setor é a posição de número 125 no ranking de priorização governamental do setor de viagens e turismo²⁵.

49. Frisa-se que a proposta de novo texto à Lei nº 8.029/1990 somente prevê a redistribuição de uma CIDE existente. **Não há criação de nova taxa ou imposto**. Não gera, diante

²⁴ Estudo para Definição de Estratégias Inovadoras para a Promoção Turística Internacional: Produto 2 - Situação Atual do Turismo Internacional e Análise de Tendências - 2ª Versão. FGV/Embratur 2018.

²⁵ Fonte: Fórum Econômico Mundial Relatório sobre Competitividade em Viagens e Turismo 2019. Link:

<http://reports.weforum.org/travel-and-tourism-competitiveness-report-2019/country-profiles/#economy=BRA>

disso, ônus adicional à administração. Assim, **com a extinção da autarquia Embratur** o orçamento da Autarquia retorna ao Ministério da Economia. **O montante será de aproximadamente R\$ 48,3 milhões anuais** (considerando que despesas com servidores efetivos permanecem mesmo após a extinção da autarquia)²⁶. Compõe esse valor os custos com 66 cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, que atualmente estão alocados para a entidade, o que corresponde a cerca de R\$ 5,3 milhões, de acordo com os valores previstos no SIORG para 2019²⁷.

50. Ressalta-se, ainda, que a redação prevista nesta proposta de Medida Provisória prevê que o adicional de contribuição a que se refere o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (alterada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004), após arrecadado, seja repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), e à Agência de Promoção Internacional do Turismo de Exportações e Investimentos – Apex-Brasil²⁸, **na proporção de 70% (setenta inteiros por cento) ao Sebrae, 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mantendo 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Ou seja, redistribui 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do recurso antes destinado ao Sebrae (que atualmente recebe percentual de 85,75%) para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.**

51. Nesse contexto, julga-se razoável e acertada a decisão em redistribuir os recursos provenientes da CIDE e investir na promoção internacional do turismo e atração de turistas estrangeiros, considerando, também, que a promoção provoca um efeito em cascata na economia nacional e, por consequência, gera oportunidades para as empresas que compõem o setor turístico brasileiro, constituído por mais de **90% de empresas de pequeno porte, funcionando como um indutor de inovação e modernidade**. Salienta-se, portanto, que os recursos continuaria m beneficiando os micro e pequenos empresários que atuam no segmento de turismo, bem como de **53 outros segmentos econômicos impactados pelas atividades turísticas, público atendido pelo Sebrae**.

52. Enfatiza-se que a transformação da Embratur em Serviço Social Autônomo, por meio da criação da **Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo**, se torna imprescindível para que o turismo tenha representatividade e se torne, de fato, um setor orientador de desenvolvimento econômico do País. Acredita-se que esta medida possibilitará o empreendimento contínuo e consistente das atividades de promoção internacional do turismo brasileiro e a atração de turistas estrangeiros, evitando-se que ações estratégicas sejam reduzidas e até descontinuadas, em função da restrição permanente de recursos.

53. Essa mudança se torna uma decisão estratégica que possibilitará uma melhor condução da articulação e da integração no âmbito do Governo Federal, para posicionar uma imagem unificada do País no mercado internacional, aproveitando o segmento do turismo para introduzir ou manter o País no imaginário mundial como uma nação soberana, acolhedora, criativa, parceira, moderna e inclusiva.

²⁶ Fonte: Secretaria Especial de Fazenda, set. 2019.

²⁷ Fonte: Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal: https://siorg.planejamento.gov.br/siorg-cidadao/webapp/pages/listar_cargos_funcoes/listar_cargos_funcoes.jsf;jsessionid=kJxSm8XuzKYQzr16vh0CYtnk

54. O Brasil precisa participar, de forma competente e profissional do mercado do turismo. O que se percebe é que o País continua estagnado pela sua pouca capacidade de promover seus atrativos naturais e culturais, tão bem avaliados pelo Fórum Econômico Mundial. O mercado do turismo mundial é altamente competitivo e o Brasil vem ocupando posições incompatíveis com seu imenso potencial turístico. Há anos o Brasil é visto como um país de grande potencial, mas não consegue se posicionar diante de seus concorrentes, de maneira competitiva.

55. Importante também se faz relembrar os investimentos empreendidos pelo Brasil para realização dos megaeventos já citados. Esses megaeventos deixaram muitos legados de infraestrutura, mobilidade urbana, acessibilidade, entre outros. Hoje, o País conta com destinos que possuem estruturas arrojadas capazes de concorrer com países já consolidados no mercado do turismo e de atrair, pelo menos, o dobro de turistas internacionais em um período de três anos. Contudo, é imprescindível que essa oportunidade seja capitalizada naquilo que possivelmente seja o maior legado da iniciativa: sua grande visibilidade internacional. É necessária a imediata implantação de uma estratégia robusta de promoção para atrair cada vez mais fluxos de turistas estrangeiros, consolidando os destinos turísticos brasileiros e concorrendo profissionalmente no mercado internacional.

56. De acordo com a Organização Mundial do Turismo — OMT, mais de 1 bilhão de pessoas consomem o turismo internacional. Desse total, apenas 6,6 milhões escolhem o Brasil como destino, ou seja, menos de 0,7% do mercado global. O Brasil é o 390º país no ranking de destinos que mais faturam com o turismo e, em contrapartida, é o 10º quando se trata de gasto no exterior. Ratifica-se que, como resultado, o País teve um *déficit* na balança comercial do turismo de US\$ 13,2 milhões em 2017 e em 2018 de US\$ 12,3 milhões, como já mencionado.

57. É notório, diante do relatado, que o turismo tem todas as condições de contribuir muito mais para a solução dos problemas relacionados à economia do País. Promovê-lo, neste contexto, é uma postura estratégica inteligente, necessária, imprescindível e urgente. Essa Medida, junta-se às outras ações já desenvolvidas pelo poder público, como: a abertura do capital estrangeiro para as companhias aéreas; a isenção do visto para os americanos, canadenses, australianos e japoneses; a atração de companhias aéreas **low cost** para o Brasil; e a redução do ICMS sobre o QVA (combustível de avião) em alguns Estados. Soma-se, também, as propostas de mudanças que estão em tramitação, como: a revisão da Lei Geral do Turismo (PL nº 1.929/2019).

58. Julga-se que o conjunto desses esforços e iniciativas contribuirão para aumentar para 12 milhões o número de turistas estrangeiros no Brasil; aumentar para US\$19 bilhões o gasto dos estrangeiros no Brasil e criar 2 milhões de empregos (o turismo foi responsável por 1 a cada 5 empregos gerados no mundo, durante a última década²⁸); conforme prevê o Plano Nacional de Turismo 2018-2022.

59. A urgência de que se reveste essa Medida Provisória fundamenta-se na necessidade de adotar medidas que possam manter a promoção e a manutenção ou a geração de empregos no setor; melhorar o ambiente de negócios e a segurança jurídica para atrair mais investimentos para o Brasil; diminuir o custo da prestação de serviços de turismo no Brasil e aumentar o fluxo de turistas brasileiros e estrangeiros. Ressalta-se, também, a proximidade das férias de inverno da Europa, concomitante as festividades de natal e ano novo Brasil, momento estratégico para atrair turistas. A publicação desta MP, diante disso, é imprescindível e urgente.

²⁸ Fonte: The World Travel & Tourism Council – WTTC/2019

60. Por fim, ressalta-se que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, que tem como apensado o PL 3982/2019, o qual autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, um Serviço Social Autônomo. Considerando que se trata do mesmo objeto, sugere-se que esta proposta prevaleça sobre o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017.

61. Ressalta-se que a intenção é retirar entraves econômicos e/ou burocráticos que impedem o crescimento do setor do turismo no Brasil e possibilitar que o Brasil concorra profissionalmente no mercado internacional do turismo, que – por enquanto – tem números inexpressivos se comparados com o potencial do País. É a hora do turismo. A hora da mudança. A hora de posicionar o Brasil, de uma vez por todas, em uma Nação Turística.

62. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o Projeto de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Marcelo Henrique Teixeira Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes, Tarcísio Gomes de Freitas

MENSAGEM Nº 618

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019 que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

OFÍCIO Nº 401/2019-SG/PR

Brasília, 26 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, que "Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo".

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
- Lei nº 11.371, de 28 de Novembro de 2006 - LEI-11371-2006-11-28 - 11371/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11371>
- Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010 - LEI-12249-2010-06-11 - 12249/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12249>
- Medida Provisória nº 907 de 26/11/2019 - MPV-907-2019-11-26 - 907/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;907>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
27/11/2019	03/12/2019	Apresentação de Emendas à Medida Provisória
27/11/2019	06/03/2020	Deliberação da Medida Provisória
27/11/2019		Editada a Medida Provisória
21/02/2020		Início do regime de urgência, sobrestando a pauta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

(Publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, Seção 1, e republicada em 28 de novembro de 2019, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em:

- I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;
- II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;
- III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;
- IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e
- V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

.....” (NR)”

Leia-se:

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;
- II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;
- III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;
- IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e
- V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

.....” (NR)”

Brasília, 9 de Janeiro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Trago a seu conhecimento a ocorrência de erro material na Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, razão pela qual faz-se necessária sua retificação. Deste modo, submeto a sua apreciação texto que deverá substituir o art. 3º da referida Medida Provisória:

Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;

II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;

III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;

IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e

V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

.....” (NR)

2. A retificação ora proposta substitui o termo “em” pelo termo “para” na alteração do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de mera adequação da escrita, com vistas a impedir interpretação equivocada do dispositivo.

3. Com efeito, a interpretação literal do dispositivo ora proposto mostra-se logicamente inconsistente e juridicamente impossível, pois a ampliação progressiva dos benefícios conflitaria com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente quando de sua edição.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guarany

MENSAGEM Nº 10

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 618, de 2019, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”, foi retificada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2020.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

OFÍCIO Nº 15/2020/SG/PR

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República comunica a retificação da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.000172/2020-25
Palácio do Planalto - 4º andar - Sala:402 - Telefone: 61-3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>